



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16835/2023

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a implantação de Salas de Recursos Multifuncionais nos estabelecimentos educacionais públicos e privados do Município de Maringá.

Art. 1.º Fica instituída a obrigatoriedade da implantação de Salas de Recursos Multifuncionais nas unidades escolares das redes pública e privada do Município de Maringá, desde aquelas que oferecem educação infantil até aquelas que oferecem ensino fundamental anos iniciais (1.º ao 5.º ano).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Sala de Recursos Multifuncionais o espaço físico com mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade, bem como equipamentos específicos para a promoção do ensino-aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e/ou aprendizagem e altas habilidades/superdotação.

Art. 2.º As Salas de Recursos Multifuncionais têm por finalidade promover o acesso aos serviços, recursos pedagógicos e acessibilidade, visando garantir a participação e aprendizagem dos alunos público-alvo da educação especial no ensino regular, possibilitando a oferta do atendimento educacional especializado, prestado de forma complementar ou suplementar à escolarização em classe regular.

Art. 3.º As unidades de ensino mencionadas no art. 1.º desta Lei devem conter pelo menos uma Sala de Recursos Multifuncionais para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), independentemente de quantitativo mínimo de alunos com necessidades especiais no ano/semestre letivo.

Parágrafo único. Os alunos frequentarão as Salas de Recursos Multifuncionais da unidade escolar no contraturno da classe regular.

Art. 4.º Os alunos do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e que frequentarão as Salas de Recursos Multifuncionais são categorizados da seguinte forma:

I – alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade;

II – alunos com transtornos globais do desenvolvimento e/ou aprendizagem: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras;

III – alunos com altas habilidades ou superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 5.º Os profissionais que trabalharão nas Salas de Recursos Multifuncionais serão, preferencialmente, da rede de ensino com especialização em Atendimento Educacional Especializado (AEE), em parceria com a rede de saúde, e terão as seguintes atribuições:

I – elaboração, execução e avaliação do plano de AEE do aluno;

II – definição do cronograma e das atividades do atendimento do aluno;

III – organização de estratégias pedagógicas e identificação e produção de recursos acessíveis;

IV – acompanhamento da funcionalidade e usabilidade dos recursos de tecnologia assistiva, nas salas

de aula comuns e ambientes escolares;

V – articulação com os professores das classes comuns, nas diferentes etapas e mobilidades de ensino;

VI – orientação aos professores do ensino regular e às famílias sobre os recursos utilizados pelo aluno;

VII – realização de interface com as áreas da saúde, assistência, trabalho e outras.

Parágrafo único. O professor da sala de recursos tem a função de colaborar com o professor da classe comum, definindo estratégias pedagógicas que favoreçam o acesso e a interação do aluno com a comunidade escolar, promovendo a complementação ou a suplementação curricular específica.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, no caso de unidades de ensino público, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 25 de outubro de 2023.

ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Altamir Antonio dos Santos, Vereador**, em 11/01/2024, às 12:51, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0315727** e o código CRC **1E41F9F0**.